PARECER nº 96247310.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407835.000030/2026-36

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 3. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. 4. POSSIBILIDADE ENQUADRAMENTO NO ART. 30, CAPUT, INCISO II, ALÍNEA F, §1º DA LEI 13.303/2016 C/C ART. 152 "CAPUT" E SEGUINTES DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO DO LAFEPE - RILC.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC vinculada ao Diretor Presidente - DPRES, objetivando a verificação da legalidade da contratação da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** , inscrita no CNPJ 12.622.988/0001-00, para realização de 04 (quatro) inscrições no curso presencial de capacitação "SRP, Credenciamento e E-Marketplace nas Compras Públicas: Pontos fundamentais, questões polêmicas e soluções práticas", ministrado pelo Professor Ronny Charles Lopes de Torres, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput, inciso II, alínea f, §1º da Lei 13.303/2016, cumulado com o enquadramento contido no artigo 152 "caput" e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE, **no valor global de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo, autuado como Inexigibilidade nº 022/2026 – Processo nº 069/2026, foi encaminhado à Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 131/2026 (id 96182290), emitida pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 159 do RILC, e, após a juntada da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, pelo Despacho nº 116 (id 96231189), da Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da Lei 13.303/2016 combinado com os artigos 154, 156, 157 e 158 do RILC do LAFEPE, destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do TR, bem como o entendimento da área demandante pela contratação da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.**, em razão da inviabilidade de competição, senão vejamos:

1. Comunicação Interna – CI nº 125/2026, solicitando autorização para a contratação por inexigibilidade e indicando a notória especialização do docente (id 96136680);
2. Termo de Referência (id 96154112);
3. Propostas comerciais do GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA. (ids 96145754 e 96180194);
4. Justificativa da razão de escolha do fornecedor e do preço (id 96243668);
5. Notas de empenho emitidas por outros entes públicos para o mesmo curso, com os preços praticados pela empresa (id 96155880);
6. Comunicação Interna – CI nº 128/2026, solicitando a elaboração do Mapa de Preços à Coordenadoria de Suprimentos (id 96154933);
7. Mapa de Preços (id 96178584), encaminhado pela CI nº 503/2026 – DIVCO (id 96178954);
8. Atestados de capacidade técnica, currículo do docente e certidão de conclusão de doutorado (id 96150393);
9. Portfólio de obras publicadas do docente e portfólio empresarial do GRUPO CENTRUM (id 96150656);
10. Declaração atestando a capacidade técnica – Despacho nº 47 (id 96171735);
11. Ata da Reunião da Diretoria Colegiada nº 09/2026, que aprovou a participação de quatro colaboradores no curso (id 96176215);
12. Autorização da DPRES (id 96176536);
13. Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pela DIRAF (id 96178385), acompanhada da CI nº 81/2026 – COGEP (id 96185209);
14. Documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira (ids 96147107, 96147927 e 96234370);
15. Despacho nº 48 – Revisão do processo pela COLIC (id 96179129).

É o que se tem, no momento, a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos - COLIC, a contratação sob exame está pautada na necessidade de contratação de profissional de notória especialização, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, por intermédio da empresa Grupo Centrum Capacitação e Eventos Ltda., para ministrar curso de capacitação em Sistema de Registro de Preços, credenciamento e e-marketplace nas compras públicas aos empregados públicos do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes. Seguem alguns trechos extraídos do Termo de Referência (id 96154112):

> *"2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL*
>
> *Justifica-se a contratação pela necessidade de aperfeiçoamento dos empregados públicos do LAFEPE que*

atuam nas áreas envolvidas com planejamento, instrução, condução e gestão das contratações públicas. A capacitação proposta aborda três instrumentos relevantes para a organização das compras públicas — Sistema de Registro de Preços (SRP), credenciamento e e-marketplace —, cuja adequada compreensão contribui para a escolha fundamentada dos procedimentos, para a eficiência administrativa e para a mitigação de riscos jurídicos.

Conforme a proposta comercial apresentada pelo Grupo Centrum Capacitação e Eventos Ltda., o curso será presencial, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas, nos dias 29 e 30 de outubro de 2026, no Hotel Luzeiros, Recife/PE. A programação busca ultrapassar uma abordagem meramente descritiva, tratando de pontos fundamentais, questões polêmicas, limites, potencialidades e soluções práticas relacionadas aos instrumentos.

A participação de 04 (quatro) empregados públicos visa ampliar a capacidade institucional de análise e aplicação desses instrumentos nas contratações do LAFEPE, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis."

"4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO

A escolha do Grupo Centrum Capacitação e Eventos Ltda. decorre da proposta comercial apresentada para a realização do curso presencial "SRP, Credenciamento e E-Marketplace nas Compras Públicas: Pontos fundamentais, questões polêmicas e soluções práticas", ministrado pelo Professor Ronny Charles, considerando-se a notória especialização do profissional e da empresa. O professor Ronny Charles possui 13 obras publicadas, entre autorias e coautorias publicadas desde 2013; O Grupo Centrum Capacitação e Eventos Ltda com mais de 10 anos de atuação, 12 Cursos Premium realizados, mais de 5.200 alunos capacitados, 3 eventos presenciais de grande porte."

Sendo a empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** dotada de elevado grau de expertise técnica, destacam-se no processo documentos comprobatórios que atestam a notória especialização, a saber, os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pela Prefeitura de Uberlândia, o currículo do docente e a certidão de conclusão de doutorado expedida pela Universidade Federal de Pernambuco (id 96150393), além do portfólio de obras publicadas (id 96150656). Registre-se, ainda, que o docente integra o quadro societário da empresa a ser contratada, conforme a Terceira Alteração do Contrato Social (id 96147107), de modo que a notória especialização do profissional se reflete diretamente na prestação a cargo da pessoa jurídica.

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área demandante apresentou justificativa da necessidade da contratação (ids 96136680, 96154112 e 96243668), tendo a participação de quatro colaboradores no curso sido aprovada pela Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 09/2026 (id 96176215), e a formalização da inexigibilidade sido autorizada pelo Diretor-Presidente (id 96176536), com a correspondente declaração de disponibilidade orçamentária (id 96178385). Justificou-se o preço, destacando-se no processo SEI nº 0060407835.000030/2026-36 a existência de notas de empenho emitidas, no exercício de 2026, para o mesmo curso, pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (Nota de Empenho nº 2026NE002072, valor unitário de R$ 3.200,00) e pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE (Nota de Empenho nº 10.09.0001, valor unitário de R$ 2.560,00) (id 96155880), sendo o valor ofertado ao LAFEPE, de R$ 2.400,00 por inscrição, inferior a ambos, conforme consolidado no Mapa de Preços elaborado pela Coordenadoria de Suprimentos (id 96178584) e na justificativa de preço constante do item 5 do Termo de Referência (id 96154112). De tais documentos, conclui-se que há adequação da proposta aos critérios da economicidade e razoabilidade, como também o atendimento das necessidades técnicas, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante.

Nesse ínterim, resta demonstrado que a configuração da hipótese de inexigibilidade por serviço técnico especializado não está na atividade em si, mas na particularidade do objeto a ser contratado. É por ser dotado de especialidade relevante que se pode contratar treinamento para aperfeiçoamento de pessoal de maneira direta.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que a empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** pode atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se à análise dos demais fundamentos da contratação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese, se amolda à hipótese prevista no art. 30, inciso II, f, da Lei n.º 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvidem os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assim dispõe: **"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 358 e 360).

Diante da subjetividade que permeia a contratação, inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso, impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que **"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Daí a caracterização da inviabilidade de competição."**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se à inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: **"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"**.

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seus arts. 152, 154 e 155 previsão para a contratação direta, dispondo que:

> *Art. 152. A contratação direta pelo Lafepe será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
>
> *II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *Art. 154. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a Área Demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional escolhido como executor.*
>
> *Parágrafo único. O serviço contratado deve possuir natureza singular, o que exige a conjugação de dois elementos:*
>
> *a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e*
>
> *b) comprovação da impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão".*
>
> *Art. 155. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Portanto, para a contratação de profissional de notória especialização destinado à realização de curso de capacitação em Sistema de Registro de Preços, credenciamento e e-marketplace nas compras públicas, visando o aprimoramento do quadro de pessoal do LAFEPE, com carga horária de 16 horas, a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, conforme previsto no caput, alínea "f", inciso II, § 1º do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

Sobre o tratamento legal dado à inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

> *"(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado."*
>
> *(Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).*

Em complemento, temos:

> *"(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria."*
>
> *(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).*

No caso em análise, a contratação da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** , conforme descrito na documentação apresentada e avaliada pela área demandante, caracteriza-se pela notória especialização técnica do docente responsável pelo curso. Soma-se a essa condição a necessidade de capacitar a equipe do LAFEPE para a condução das contratações com foco nas adaptações da Lei 13.303/2016 e nas particularidades do SRP, do credenciamento e do e-marketplace, conforme os

objetivos do treinamento descritos na CI nº 125/2026 (id 96136680).

A inviabilidade de competição, no caso, decorre da própria natureza do objeto. Não se trata de serviço a ser concebido e executado segundo especificações do LAFEPE, hipótese em que se poderia cogitar de disputa entre prestadores, mas da inscrição de empregados em curso aberto, cujo programa, datas, local e docente foram previamente definidos pela organizadora, conforme a proposta comercial (id 96180194). Inexiste, assim, pluralidade de alternativas aptas a disputar a execução do mesmo objeto, e a seleção do curso adequado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos, situação que se amolda ao conceito amplo de inviabilidade de competição acima exposto.

No que se refere à singularidade exigida pelo art. 154 do RILC, os elementos reunidos nos autos permitem identificar a conjugação dos dois requisitos do seu parágrafo único. Quanto à excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita, o objeto da capacitação não é o regime geral das contratações públicas, mas três instrumentos específicos — Sistema de Registro de Preços, credenciamento e e-marketplace — examinados sob a perspectiva das empresas estatais regidas pela Lei 13.303/2016. Trata-se de instrumentos cuja utilização integra a agenda atual do LAFEPE, como evidencia a Ata da Reunião da Diretoria Colegiada nº 09/2026 (id 96176215), na qual foi deliberada a realização de credenciamento para a compra de medicamentos destinados ao abastecimento das farmácias.

Quanto à impossibilidade de execução por um "profissional especializado padrão", observa-se que o docente responsável reúne qualificação acadêmica e produção doutrinária dirigidas precisamente ao conteúdo da capacitação: é Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com a tese intitulada "ADOÇÃO DE E-MARKETPLACE POR ESTATAIS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE E PONTOS DE REFLEXÃO PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO EFICIENTE, SOB UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA", aprovada em 02 de agosto de 2024 (id 96150393); é autor da obra "E-Marketplace e Contratações Públicas" e coautor da obra "Licitações e Contratos nas Empresas Estatais", conforme currículo e portfólio de obras acostados aos autos (ids 96150393 e 96150656). Tais elementos permitem inferir, nos termos do art. 155 do RILC, que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência à resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

> *"PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0*
>
> *SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018*
>
> *CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO*
>
> *INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO*
>
> *RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS*
>
> *ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO*
>
> *ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte; CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta: "... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência".*
>
> ***I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;***
>
> ***II – A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;***
>
> *"III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;"*
>
> *(Sem destaques no original)*

Já no aspecto da justificativa de preço, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

> *Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.*

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

> *"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...)* ***a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo****"*
>
> *(sem destaques no original).*

Pois bem, o Tribunal de Contas da União tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos que o preço do serviço está compatível com o preço praticado pela própria empresa junto a outros entes públicos, sendo o valor unitário ofertado ao LAFEPE (R$ 2.400,00) inferior aos valores unitários constantes das notas de empenho emitidas para o mesmo curso (R$ 3.200,00 e R$ 2.560,00) (ids 96155880, 96178584 e 96154112).

Verifica-se ainda que foi acostada aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial (ids 96147107, 96147927 e 96234370), cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentou apta (id 96171735), mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciadas pela área demandante, conclui-se pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.** , inscrita no CNPJ nº 12.622.988/0001-00, para a realização de 04 (quatro) inscrições no curso presencial de capacitação “SRP, Credenciamento e E-Marketplace nas Compras Públicas: Pontos fundamentais, questões polêmicas e soluções práticas”, ministrado pelo Professor Ronny Charles Lopes de Torres, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, no valor global de **R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição, fundamentada no art. 30, caput, inciso II, alínea f, §1° da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 152, inciso II, alínea f, 154 e 155 do RILC do LAFEPE.

A inexigibilidade analisada não se fundamenta apenas na comprovação de notória especialização apresentada nos autos, mas também na singularidade do objeto e nos preços praticados pelo próprio fornecedor com outros entes públicos.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 18, incisos X e XVII, do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

SUJUR – Superintendente Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 28/10/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96247310** e o código CRC **56D8A647**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100